



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006116-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ATB RIACHO GRANDE TRANSPORTES LTDA ME. e ALESSANDRA MARINA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2006116-17.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: ATB RIACHO GRANDE TRANSPORTES LTDA ME. E outro

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 05.459

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE
INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA 1)
SNIPER - CONSULTA À FERRAMENTA SNIPER
– INSURGÊNCIA – MERA AUSÊNCIA DE BENS
QUE NÃO É SUFICIENTE PARA QUEBRA DE
SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR – CREDOR
QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS
SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DE
ILÍCITOS, DE MODO A JUSTIFICAR A
MEDIDA EXCEPCIONAL REQUERIDA – 2)
CCS-BACEN, DESCABIMENTO DA MEDIDA –
PESQUISA QUE SE DESTINA A AUXILIAR
INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – MEDIDA
EXCEPCIONAL – INEXISTÊNCIA DE
INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITUOSA - 3)
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO DETRAN E ÀS
EMPRESAS SEM PARAR, CONECTCAR,
VELOE E ULTRAPASSE – MEDIDA INÚTIL
PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
EXEQUENDO - ADMINISTRADORAS DE
PAGAMENTO DE PEDÁGIO QUE NÃO
INFORMAM SE O EXECUTADO É O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROPRIETÁRIO OU NÃO DO VEÍCULO -
DECISÃO MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 135/137 dos autos do incidente de cumprimento de sentença que Banco Bradesco S/A move contra ATB RIACHO GRANDE TRANSPORTES LTDA ME E OUTRO, que indeferiu a pesquisa perante o Detran, Sniper, CCS-Bacen, e a expedição de ofícios às empresas Sem Parar, ConectCar, Veloe e Ultrapasse.

O exequente, ora agravante, se insurge alegando, em síntese, que diversas foram as medidas adotadas e que restaram infrutíferas.

Aduz que tal medida não é exequível pela via administrativa, sendo fundamental a autorização judicial para que o credor tenha acesso às informações necessárias. Argumenta que, como a execução deve se realizar no interesse do credor, perfeitamente cabível o requerimento para a obtenção de informações que visam a satisfação do crédito e que não podem ser obtidas de forma extrajudicial.

Requer a concessão do efeito ativo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Pelo despacho de fls. 26/27, foi indeferido o efeito ativo pleiteado no recurso.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A expedição de ofício ao CCS-BACEN é medida incomum, pois implica na quebra de sigilo bancário. Como se sabe, o sigilo bancário não é absoluto, todavia, só pode ser quebrado em casos excepcionais, desde que se trate de interesse público, o que não é o caso.

Tal pesquisa é originalmente destinada ao auxílio de apuração de ilícitos penais, mais especificamente em processos nos quais se imputa a prática de lavagem de dinheiro, e apenas em caráter excepcional pode ser admitida no âmbito de processos cíveis, e, mesmo assim, quando constem dos autos elementos indiciários de suspeita que o devedor esteja incurso em alguma dessas práticas penais.

No caso em tela, não há nenhum indício de que o executado esteja ocultando patrimônio ou se valendo de terceiros para tanto. O fato de não ter localizado bens para satisfação integral do crédito não autoriza a violação de informações sigilosas.

Veja-se as seguintes ementas de julgados proferidos por esta C. 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSULTA AO SISTEMA CCS BACEN – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NOS TERMOS DA LC Nº 105/2001 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO – INADMISSIBILIDADE – CONSULTA AO SNIPER - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE

ATIVOS – NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO EXECUTADO – MEDIDA, CONTUDO, EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALGUM TIPO DE FRAUDE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. OFÍCIOS ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTAR - MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA PERTINENTE OU ÚTIL À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) PARA CONSULTA AO MÓDULO CEP (CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES) – INFORMAÇÃO ACESSÍVEL SÓ MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE – RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310794-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que que indeferiu a pesquisa pelos sistemas CCS-Bacen. Inconformismo. Informações sobre contas e relacionamento com instituições financeiras. Inviolabilidade do sigilo bancário. Inexistência de interesse público relevante ou de indícios de prática delituosa. Excepcionalidade que não resta autorizada. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2272263-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu -
3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de
Registro: 29/11/2023) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS
DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
DESCABIMENTO DO PEDIDO DE CONSULTA NO
CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL (CCS-BACEN), ORIGINALMENTE
DESTINADO À APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS, MAIS
ESPECIFICAMENTE NOS PROCESSOS EM QUE SE
IMPUTA A PRÁTICA DE "LAVAGEM DE DINHEIRO",
UMA VEZ QUE SÓ PODE SER ADMITIDO NO ÂMBITO
CÍVEL EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO
EXISTIREM NOS AUTOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS
DE SUSPEITA DE QUE O DEVEDOR ESTEJA
INCURSO EM ALGUMA DESSAS PRÁTICAS PENAIIS.
PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO
DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento
2317223-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)
(g.n.).

No tocante à pesquisa SNIPER, acontece que, conquanto a
ferramenta esteja disponível, a sua utilização depende de decisão sobre quebra de
sigilo de dados fiscais e bancários dos executados.

Importante ressaltar que o sigilo bancário é uma garantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional vinculada à intimidade e à vida privada, erigindo-se em direitos fundamentais passíveis de proteção pela Lei Maior, nos termos do **artigo 5º, X e XII da CF**:

Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [\(Vide Lei nº 9.296, de 1996\)](#)”

Não se olvida que a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta, podendo ser quebrado quando existentes elementos a indicar a prática delituosa, máxime aquelas elencadas no §4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito,

em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.”

Sobre o assunto, veja-se o entendimento do **C.STJ**:

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA 267/STF - SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO-ABSOLUTO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súm. 267/STF). 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para requerer ao Judiciário a quebra de sigilo bancário quando houver a prevalência do direito público sobre o privado. 3. A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordinário improvido.” (RMS n. 19.081/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ de 9/3/2007, p. 297.) (g.n.).

Contudo, este não é o caso dos autos. Aqui não se trata de interesse público, mas de interesse da credora em âmbito de relações privadas.

Outrossim, a exequente não trouxe aos autos qualquer elemento que indique a prática de ilícitos por parte do executado.

Desse modo, por se tratar de medida excepcional, a mera inexistência de bens não é suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário do devedor, sendo necessário que a credora demonstre a prática de ilícitos a justificar referida medida extrema.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTOS DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS E DE PESQUISA DE BENS VIA "SNIPER". INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. SUSPENSÃO DA CNH E DE CARTÕES DE CRÉDITO E APREENSÃO DO PASSAPORTE. MEDIDAS QUE NÃO SE HARMONIZAM COM A FINALIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. 4. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 5. PESQUISA DE BENS POR MEIO DA FERRAMENTA "SNIPER". MEDIDA EXCEPCIONAL, POR IMPLICAR QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, QUE

SOMENTE PODE SER DETERMINADA EM CASOS EM QUE HAJA FUNDADA SUSPEITA DE FRAUDE PERPETRADA PELOS DEVEDORES, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. 6. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2176808-20.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Campos Mello, j. 25/07/2023) (g.n.).

A r. decisão agravada indeferiu, também, a expedição de ofício ao DETRAN à SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE E ULTRAPASSE.

A insurgência do agravante quanto ao referido indeferimento não merece guarida. Acontece que a medida pleiteada é inútil para a satisfação do crédito exequendo.

Com relação ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, verifico já ter havido requisição judicial via RENAJUD para verificar a existência de veículos em nome das executadas, medida suficiente à satisfação do crédito do exequente.

Ressalte-se, ainda, que o resultado das demais pesquisas pode se relacionar a veículo de terceira pessoa, uma vez que as referidas administradoras de pagamento de pedágios não fornecem informações acerca do devedor ser ou não proprietário do veículo, não se tratando, portanto, de diligência efetiva para a localização de veículos do executado.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste E. TJSP, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial.

Indeferimento de expedição de ofício ao CRCJUD, Sem Parar e Conectar Soluções e Administradoras de Meios de Pagamento, GEDAVE e CCS-BACEN. Inconformismo da instituição financeira. Pedido de pesquisas e expedições de ofícios. Possibilidade que deve ser utilizada com critério, inclusive para que o Judiciário não realize, pela credora, pesquisas e buscas que pode realizar pessoalmente. CRCJUD. Pesquisa que pode ser realizada pela parte. Expedição de ofício à "Sem Parar" e "Conectar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A" também não merece acolhida. Medida que não tem por escopo obtenção de qualquer tipo de pagamento. Pesquisa junto ao GEDAVE (Gestão de Defesa Animal e Vegetal). Inexistência de pesquisa de propriedade rural ou indício de que a devedora seja produtora rural. Existência de cadastro, ademais, que não significa efetiva compra de agrotóxicos e insumos veterinários. CCS-BACEN, Medida excepcional não aplicável a relação privada entre partes. Ausência de interesse público. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2079411-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023) (g.n.).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido para expedição de ofício à CENSEC, CCS, Sem parar e conectar. AGRADO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Esgotamento de outras medidas para busca de bens dos executados, sem sucesso. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*admissibilidade da utilização de medidas alternativas de pesquisas para tentativa de localização de ativos. Pesquisa via CENSEC que somente pode ser realizada por decisão judicial. Pesquisa via sistema CCS-BACEN que não se encontra fundamentada, não havendo, por ora, comprovação da pertinência à execução. **Expedição de ofício às empresas SEM PARAR e CONECTCAR que não indicaria bens passíveis de penhora.** Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287223-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) (g.n.).*

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator